



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T.-3.815/93)
AB/JR/ja

REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.
ESTABILIDADE.

Inexiste garantia ao emprego por parte do Regulamento Interno do Bandepe (artigo 132 a 134). As normas regulamentares apenas concedem o direito à ampla defesa em caso de aplicação de penalidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-89.451/93.0, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorridos OZIREZ MELO VERÇOSA FILHO E OUTRO.

O Eg. TRT da 6ª Região, através do v. Acórdão de fls. 467/469, entendeu que o Recorrente, ao limitar as hipóteses de dispensa de seus empregados, assegurou-lhes a estabilidade no emprego, daí decorrendo o direito à reintegração. Com relação aos descontos, determinou a sua devolução.

Recorre de Revista o Banco-reclamado, às fls. 483/501. Aponta violação de lei e transcreve arestos que pretende divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 575.

Não há contra-razões.

O Ministério Público, às fls. 582/584, opina pelo conhecimento parcial e desprovimento da Revista.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afirma-se que o Acórdão regional não se pronunciou acerca do ato de extinção de agências, postos de serviços e atividades desnecessárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-89.451/93.0

Não prospera o inconformismo nesse particular. No Acórdão prolatado nos Declaratórios, deixou claro o Eg. TRT que adotava, nesse aspecto, os fundamentos da Sentença como razão de decidir (fl. 480).

Não conheço da preliminar.

1.2. DA ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Os arestos de fls. 493/494 ensejam divergência jurisprudencial específica, pois asseveram que inexistente no Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPE a concessão de estabilidade aos seus empregados.

Conheço do Recurso.

1.3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DE COMPANHIA DE SEGUROS.

Mais uma vez, configuram os arestos acostados (fls. 498/501) divergência específica, ao adotarem tese segundo a qual não cabe a devolução de descontos em favor de associação e de companhia de seguro, quando há concordância do empregado.

Conheço da Revista.

2. MÉRITO

2.1. DA ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de estabilidade aos funcionários do Recorrente, em face do Regulamento Interno de Pessoal.

Referido regulamento determina em seus artigos 128 e 135 a garantia de ampla defesa, sendo esta obrigatória, aos acusados em caso de falta grave.

Inexiste no Regulamento em discussão qualquer norma que crie estabilidade ou impeça o empregador de proceder a rescisão motivada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-89.451/93.0

A norma regulamentar, criada espontaneamente, pela empresa, deve ser interpretada restritivamente, na forma do preceituado no artigo 1.090 do Código Civil.

Basta que se observe os artigos 132 a 134 do Regulamento Interno (fl. 556) para que se perceba a finalidade da norma. Nos referidos artigos está disposto que de "conformidade com espécie e a gravidade de transgressão" os funcionários "podem sofrer as seguintes penalidades" (artigos 132 e 133), dentre elas a demissão.

Vê-se, portanto, que a demissão será tida como penalidade, aplicável de acordo com a espécie e gravidade de transgressão. Nesse caso, será assegurado ao "faltoso" (termo adotado pelo art. 134 do RIP) a apresentação de defesa.

Não se concedeu qualquer estabilidade ou se limitou o poder potestativo do empregador de extinguir a relação jurídica existente entre as partes.

Analisando o presente caso vislumbra-se a inexistência de qualquer vício, pois aos Reclamantes não foi efetuada a demissão como forma de penalidade, mas em função da extinção do estabelecimento em que trabalhavam.

A Egrégia 1ª Turma desta Corte, em acórdão em que foi Relator Ministro Ursulino Santos, já se pronunciou sobre questão semelhante, valendo transcrever a ementa:

"1. 'omissis'.

2. O Regulamento Interno da Empresa só obriga a ampla defesa do empregado quando ele foi apenado o que não ocorreu no caso" (TST-RR-6.513/89, 1ª Turma, Ac. 1.779/90, publicado DJ 30.11.90).

Dou provimento à Revista, para julgar improcedente a reclamatória quanto ao pleito reintegração.

2.2. DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DE COMPANHIA DE SEGUROS.

A minha posição já é conhecida nesta Turma.

O desconto de seguro de vida bem como de associação de funcionários foram autorizados pelo Empregado, o qual teve, pelo menos potencialmente, a cobertura de proteção à sua família.

Caso algum infortúnio lhe ocorresse, a família se beneficiaria. Aliás, baseado nesta potencialidade é que se sustenta o instituto jurídico do seguro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-89.451/93.0

Na associação, sendo ela uma entidade de natureza civil, o empregado tem a liberdade de filiar-se e usufrui de seus benefícios a qualquer momento.

O preceituado no art. 462/CLT deve abranger aqueles descontos de natureza unilateral, que, indiscutivelmente, furtam dos trabalhadores parte de seus salários, sem nenhuma contraprestação ou benefício para o obreiro.

No caso do seguro, existe um benefício ao empregado ou à sua família, e o fato de o trabalhador ter a cobertura do seguro e, depois de resilido o contrato de trabalho, pedir a devolução dos descontos, caracterizar-se-ia até como enriquecimento ilícito.

Principalmente quando os descontos são expressamente autorizados pelo trabalhador, não havendo vício de consentimento neste ato, conforme asseverado pelo Juízo a quo, não há de se falar em sua devolução, nem em desconto ilegal, pois houve mera facilitação de pagamentos de terceiros, via dedução salarial autorizada expressamente pelo empregado, não se podendo cogitar a existência de coação ou contrato de adesão, pois sequer argüido tal vício de consentimento, não autorizando, in concreto, qualquer prescrição.

Não é possível dar interpretação tão restritiva ao artigo 462 da CLT, sob pena de olvidar-se o dinamismo imanente do Direito do Trabalho e coibir iniciativas que muito beneficiam os trabalhadores. Além do que, in concreto, trata-se de relação já envolvendo terceira entidade e que poderia até gerar a incompetência desta Justiça, cuidando-se de matéria de contrato de seguro, v. g., e, ainda, ensejando o enriquecimento ilícito de uma das partes, o que é contrário ao Direito e à Moral. E o Judiciário não há de sancionar tais pleitos, pelo menos não com o meu voto.

Neste sentido tem-se posicionado parte da jurisprudência desta Corte, como é possível depreender-se dos seguintes precedentes:

"DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS"

A própria finalidade do seguro de vida impede que seja caracterizado o seu desconto como redução salarial. E quanto às associações de funcionários, a elas filiam-se espontaneamente os empregados, cujos benefícios, a qualquer momento, poderá dispor o associado. Nessas condições, injusto seria impor ao empregador a restituí-lo de tais parcelas.

Recurso conhecido e provido."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-89.451/93.0

(PROC. Nº TST-E-RR-17.882/90, Ac. SDI-1334/93, Ministro Relator: Ney Doyle, DJ: 13/08/93).

"DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

Os descontos a título de seguro de vida, autorizados pelo empregado, são legítimos sendo indevida a sua devolução, já que houve beneficiamento para o obreiro.

Revista a que se nega provimento."

(PROC. Nº TST-RR-31.506/91, Ac. 5ª T-066/93, Ministro Relator: Antônio Amaral, DJ: 02/04/93).

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Indevida a devolução de descontos quando autorizados pelo trabalhador sem qualquer vício de consentimento e ocorrendo benefício do empregado durante a relação de trabalho, sob pena de não permitir a evolução do Direito do Trabalho e coibir determinadas práticas que podem ocasionar benefícios ao economicamente fraco."

(PROC. Nº TST-RR-56.014/92.6, Ac. 5ª T-1443/93, Ministro Relator: Armando de Brito, Julgado em 03/06/93).

"DEVOLUÇÃO - DESCONTOS.

Não é possível dar interpretação tão restritiva ao artigo 462 da CLT, sob pena de olvidar-se do dinamismo do Direito do Trabalho e coibir iniciativas que podem muito beneficiar os trabalhadores.

Revista parcialmente conhecida e provida."

(PROC. Nº TST-RR-47.935/92, Ac. 5ª T-1352/93, Ministro Relator: Armando de Brito, julgado em 27/05/93).

Além dos seguintes: RR-54.216/92.7, RR-70.032/93.9, RR-63.951/92.0, RR-67.489/93.8, RR-73.803/93.2, RR-73.348/93.2. Todos relatados pelo Ministro Armando de Brito e julgados no dia 23.09.93 pela Eg. 5ª Turma desta alta Corte.

Em suma, dou provimento à Revista para julgar improcedente a reclamatória quanto ao pleito reintegração, restabelecendo a Sentença de origem quanto à devolução de descontos a título de seguros e associação de funcionários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-89.451/93.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto à estabilidade contratual - reintegração e devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à devolução de descontos. Reformulou o voto o Exmº Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo.

Brasília, 15 de setembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

